



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL



PORTARIA Nº 61/COR-G/2024

*Regulamenta a atribuição investigativa de fato envolvendo **ocorrência com o resultado morte de civil** praticado, em tese, por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, bem como a preservação das garantias militares, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional.*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no inciso I, do § 1º, do art. 144, estabelece que é atribuição da Polícia Federal “*apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei*”, bem como o inciso IV do mesmo dispositivo atribui a atribuição para “*exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União*”, entre atribuições lá estabelecidas;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, § 4º, art. 144, que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a atribuição da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, § 5º, art. 144, atribui às Polícias Militares as funções de polícia ostensiva e a de preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, art. 124, determina que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, art. 125, determina que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do art. 125, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

CONSIDERANDO o disposto no § 5º, do art. 125, da Constituição Federal de 1988, compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', estabeleceu a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, art. 129, preconiza que cabe à Brigada Militar a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a **POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, 21 outubro de 1969) na alínea “a” do art. 8º fixa que cabe à Polícia Judiciária Militar *“apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”*;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preliminares ao Inquérito Policial Militar, com base no artigo 12, do Código de Processo Penal Militar;

CONSIDERANDO o constante nos art. 314 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, que trata das perícias e exames, estabelecendo as atribuições de polícia judiciária militar para solicitar exame pericial e formular quesitos necessários;

CONSIDERANDO que o exercício da Polícia Judiciária Militar constitui dever de ofício da Autoridade Policial Militar, conforme Constituição Estado do Rio Grande do Sul, artigo 129;

CONSIDERANDO que o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), art. 9º, traz o conceito de crime militar, bem como elenca as situações nas quais estes são caracterizados;

CONSIDERANDO que o Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 221 de outubro de 1969), § 1º, art. 9º, atribui a competência de processo e julgamento do Tribunal do Júri, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil;

CONSIDERANDO que o homicídio doloso previsto no Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9º, inciso II, alínea “c”, quando praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função é considerado um crime militar impróprio, visto que possui previsão idêntica na legislação penal comum, causando, quando não observado acuradamente, confusão de interpretação jurídica com relação à atribuição investigativa e competência de processamento e julgamento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no art. 4º, estabelece como diretrizes a serem observadas pelas polícias militares, especial as seguintes: integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas; racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios; padronização de procedimentos operacionais, formais e administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados aqueles para os quais a Constituição ou a lei determinem sigilo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no art. 4º, estabelece também como diretriz a ser observada pelas polícias militares, especial as seguintes: prevenção especializada; utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições; uso racional da força e uso progressivo dos meios; edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso I, do art. 5º preconiza que ***“Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)”***;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso I do art. 5º preconiza que é atribuição das polícias militares *“planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da*

ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso II do art. 5º prevê que é atribuição das polícias militares *“executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, **privativamente**, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”;*

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso III do art. 5º determina como atribuição das polícias militares *“realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União”;*

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso XXIII do art. 5º preconiza que é atribuição das polícias militares *“**exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades**”;*

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso XI, do art. 18, expressou que é garantia das polícias militares e de seus membros *“**assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado**”;*

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, acresceu no Código de Processo Penal Militar o **art. 16-A**, fixando como **prerrogativa dos policiais militares que quando no exercício da polícia ostensiva, manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas**, vier a **ser investigado por fato relacionado ao emprego da força letal**, terá direito a constituir defensor e, não o fazendo, será designado **defensor pelo Estado**;

CONSIDERANDO que Código de Processo Penal Militar (CPPM), no **art. 16-A**, existe uma determinação de que o policial militar investigado em Inquérito Policial Militar pelo emprego da força letal, consumado ou tentado, **deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório** e, a partir deste ato, terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) para constituir defensor;

CONSIDERANDO que a Brigada Militar não possui nos seus quadros uma estrutura jurídica para a realização de defesa dos policiais militares, com isto, remetendo ao que dispõe o **§ 3º do art. 16-A** do Código de Processo Penal Militar, havendo a necessidade de indicar um defensor, caberá **preferencialmente à Defensoria Pública indicá-lo**, ou no caso de não haver Defensoria Pública instalada no local, caberá ao Estado ou a União à indicação de defensor;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/19 inovou mais uma atribuição à Defensoria Pública¹, instituição essencial à atuação

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 9.230, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1991. Cria a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 121 da Constituição Estadual, e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências. Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à atuação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, judicial e extrajudicial e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994. LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

jurisdicional do Estado, entre outras atribuições, a defesa dos policiais militares, quando investigados em Inquérito Policial Militar com emprego da força letal, seja consumado ou tentado;

CONSIDERANDO que a distinção conceitual entre competência e atribuição é fundamental para compreender a estrutura do Estado e a distribuição de poderes entre os órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a competência é um conceito jurídico que se refere à capacidade de um órgão público exercer uma função, por meio de uma atividade jurisdicional, caracterizando-se por ser uma função típica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a atribuição é um conceito que envolve uma atividade administrativa, que se caracteriza por ser uma função típica do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o homicídio doloso praticado por policial militar de serviço, contra civil, malgrado seu processamento pelo Tribunal do Júri, possui natureza jurídica militar;

CONSIDERANDO que o homicídio doloso praticado por policial militar em serviço ou atuando em razão da função trata-se de crime militar, tendo em vista que não se modificou a natureza jurídica, mantendo-se a atribuição de polícia judiciária militar às instituições militares;

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário e o atual em nenhum momento determinaram que o Tribunal do Júri não pudesse ser instituído e realizado na própria Justiça Militar. Apenas definiu que os crimes dolosos contra a vida são de competência do digno Tribunal do Júri. Não impediu e nem impede que a Justiça Militar, querendo, organize-se para criação do respectivo Conselho no Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Tanto que o Código Penal Militar traz no seu art. 9º, § 1º, que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por

militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”. Ou seja, o legislador disse expressamente que a competência para julgamento é do Tribunal do Júri, não excluindo a atribuição de polícia judiciária militar das Polícias Militares (Brigada Militar);

CONSIDERANDO que tanto o Constituinte Originário, quanto os atuais Congressistas, firmaram a atribuição de polícia judiciária militar às Forças Armadas, às Polícias Militares (Brigada Militar) e aos Bombeiros Militares, no que diz respeito à atribuição investigativa dos crimes militares. Além disso, que a atribuição de polícia judiciária militar, além de essencial à fiscalização, garantia e manutenção dos princípios basilares das instituições militares (hierarquia e disciplina) é de interesse coletivo, tendo em vista a imprescindibilidade de uma Instituição Militar idônea e com um sistema administrativo de fiscalização célere, eficaz e confiável;

CONSIDERANDO que, não por acaso, o legislador ordinário, quando do aperfeiçoamento do Código de Processo Penal Militar (CPPM), no ano de 2019, em que incluiu o art. 16-A, disse expressamente que “*Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como **investigados em inquéritos policiais militares** e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de **atos relacionados ao uso da força letal** praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada*”, caso que o indiciado poderá constituir defensor; e mais, esclareceu qualquer dúvida quando a natureza jurídica e a atribuição de polícia judiciária militar para investigação quando ocorrer o uso da força letal por policial militar em serviço ou atuando em razão da função contra civil;

CONSIDERANDO que inobstante o fato de que o Tribunal do Júri é o órgão competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função, contra civil, é límpido que a atribuição investigativa permanece com a Brigada Militar detentora que é do exercício da função de Polícia Judiciária

Militar, não devendo haver interpretação em contrário, em especial, por parte dos integrantes da Instituição;

CONSIDERANDO que nas ações com necessidade e obrigatoriedade legal de intervenção da Brigada Militar, tendo em vista o escopo de suas atribuições constitucionais de Polícia Ostensiva (nas quatro fases: ordem de polícia, consentimento de polícia, sanção de polícia e fiscalização de polícia) e de Preservação da Ordem Pública (manutenção, restabelecimento e aperfeiçoamento), no momento em que haja uma ocorrência policial, onde também há oposição com intervenção policial militar, tendo resultado morte de civil, **CABERÁ** aos Comandantes de OPM, na condição legal de Autoridades de Polícia Judiciária Militar, **CUMPRIR** o disposto na legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Diretriz-Geral de Correição nº 038/2022, estabelece que as Portarias serão *“editadas pelo Comandante-Geral ou a quem lhe for delegada, atinentes a temas específicos, ou que aprovam normas contidas em Manuais de processos e procedimentos”*;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 030/Cor-G/2022 estabelece diretrizes e procedimentos a serem adotados nas situações em que necessite de **perícia técnica** em armamento pertencente à Brigada Militar, em decorrência de sua utilização;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 22.1/Cor-G/2023 delega ao Corregedor-Geral da BM a atribuição de atuar em procedimentos investigatórios e em processos administrativos, bem como para expedir Portarias correccionais;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 035/Cor-G/2022 aprova o Manual de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar;

O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991,

de 18 de agosto de 1997, bem como, por meio do Art. 4º da Portaria nº 022.1/COR-G/2023, onde o Comandante-Geral delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em Procedimentos Investigatórios e Processos Administrativos nos casos em que couber, bem como, expedir Portarias e Normas de cunho correcional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

**BRIGADA MILITAR, INSTITUIÇÃO MILITAR E PERMANENTE,
EXCLUSIVA E TÍPICA DE ESTADO, ESSENCIAL À JUSTIÇA MILITAR, A
PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA
PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA POLÍCIA OSTENSIVA E DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

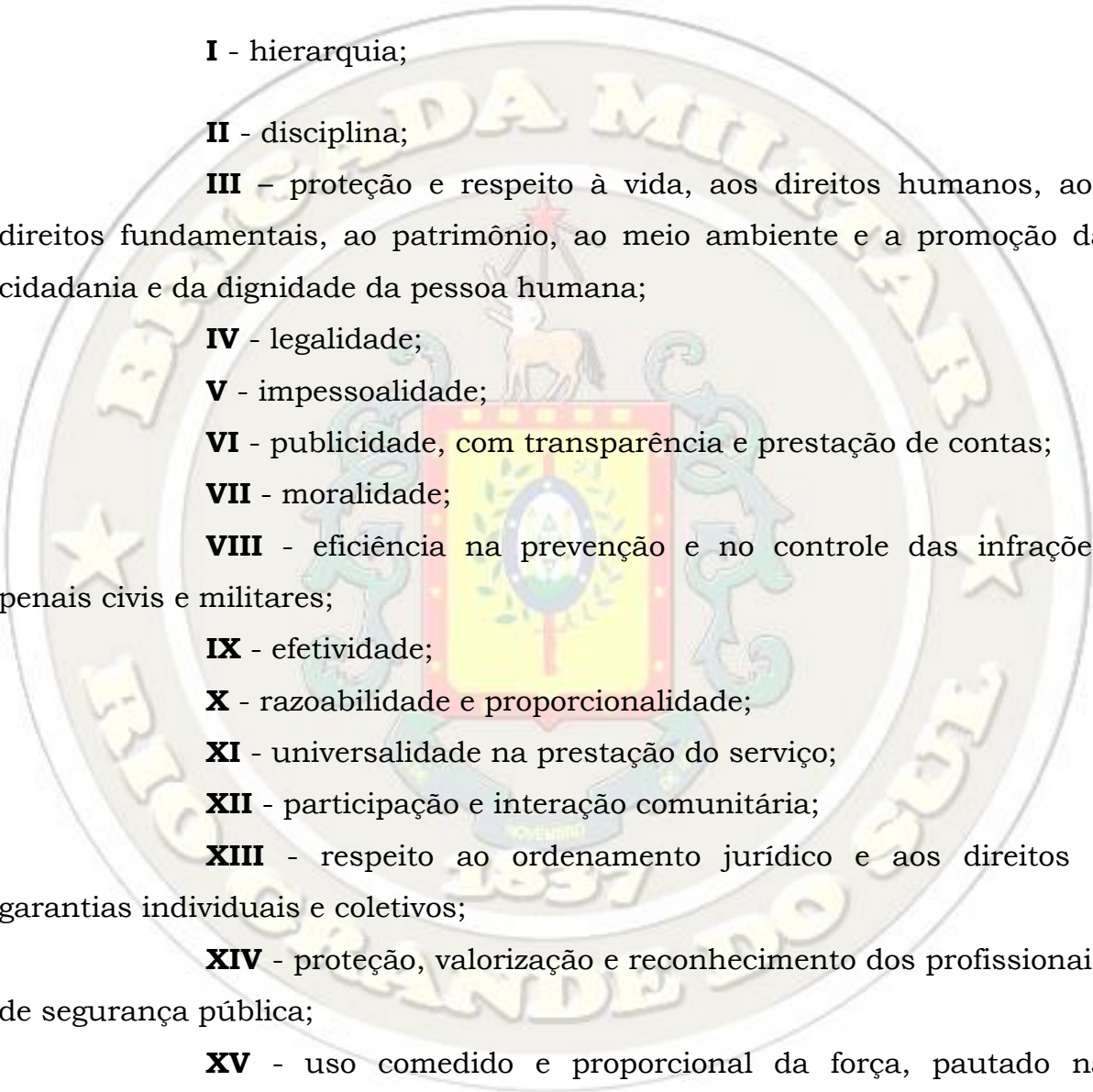
Art. 1º A Brigada Militar, polícia militar do Estado do Rio Grande do Sul, é Instituição militar e permanente, exclusiva e típica de Estado, essencial à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensável à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares.

§ 1º A Brigada Militar, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, tem a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 2º A Brigada Militar é Instituição militar, permanente, indispensável à preservação da ordem pública, vinculada ao sistema de governança da política de segurança pública do Estado; integrante do

Sistema Único de Segurança Pública (Susp), da Defesa Nacional, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec); e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

Art. 2º A Brigada Militar tem como princípios básicos a serem observados por seus integrantes, além de outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

- 
- I** - hierarquia;
 - II** - disciplina;
 - III** - proteção e respeito à vida, aos direitos humanos, aos direitos fundamentais, ao patrimônio, ao meio ambiente e a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
 - IV** - legalidade;
 - V** - impessoalidade;
 - VI** - publicidade, com transparência e prestação de contas;
 - VII** - moralidade;
 - VIII** - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais civis e militares;
 - IX** - efetividade;
 - X** - razoabilidade e proporcionalidade;
 - XI** - universalidade na prestação do serviço;
 - XII** - participação e interação comunitária;
 - XIII** - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
 - XIV** - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
 - XV** - uso comedido e proporcional da força, pautado na doutrina institucional, nacional e nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário;
 - XVI** - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
 - XVII** - simplicidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XVIII - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.

Art. 3º São diretrizes específicas a serem observadas pela Brigada Militar, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade;

II - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas;

III - racionalidade e imparcialidade nas ações;

IV - padronização de procedimentos operacionais, formais e administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados aqueles para os quais a Constituição ou a lei determinem sigilo;

V - prevenção especializada;

VI - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições;

VII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção;

XIV - uso racional da força e uso progressivo dos meios;

XV - integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança e *compliance*;

XVI - instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação;

XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar;

XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado;

XX – aplicação do compliance integracional, com a adoção de procedimentos internos, desenvolvimento de programa estruturado, tendo como objetivo fazer com que a Brigada Militar esteja em conformidade com as leis, as normas e os regulamentos vigentes, na sociedade e no Estado;

XXI – fortalecimento e ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XXII – participação-ativa na modernização do sistema de segurança pública e da legislação de acordo com a evolução social, sob o prisma técnico-científico da Brigada Militar;

XXIII - integração com comprometimento, proatividade, estratégias e metas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como Ministério Público e Defensoria Pública no aprimoramento e na aplicação da legislação penal, a fim de alcançar os objetivos de promoção da paz social;

XXIV - edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DA BRIGADA MILITAR

Art. 4º Compete a Brigada Militar, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar no Estado do Rio Grande do Sul;

II - executar, ressalvada a atribuição da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, **PRIVATIVAMENTE**, a polícia judiciária militar do Estado do Rio Grande do Sul;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da

apuração criminal militar, da Justiça Militar do Estado, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas por seus membros, ressalvada a atribuição da União;

IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

V - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

VI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua atribuição, observados os direitos e garantias individuais;

VII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

VIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

IX - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como ter acesso a outros bancos de dados mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;

X - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XI - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação relacionados ao desvio de conduta ética policial militar.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 5º A Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), no inciso I, do art. 5º preconiza que *“Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)”*.

§ 1º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos, os membros das polícias militares dos Estados, são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 2º As funções constitucionais das polícias militares dos Estados somente serão exercidas pelos militares que as integram.

§ 3º Para o desempenho efetivo, eficaz e eficiente das funções de polícia judiciária, institucionalmente, a Brigada Militar deverá:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a atribuição da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a atribuição da União;

IV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades.

CAPÍTULO IV

DEVER-LEGAL DE INSTAURAR E REALIZAR A INVESTIGAÇÃO EM CASO DE OCORRÊNCIA COM RESULTADO MORTE

Art. 6º A Brigada Militar possui o dever-legal de instaurar e realizar a investigação em caso de ocorrência com resultado morte decorrente de intervenção policial militar em serviço ou atuando em razão da função, sem interferência e mantendo todas as prerrogativas da Autoridade de Polícia Judiciária Militar previstas em lei.

Parágrafo único. Através do Sistema de Correição à Brigada Militar, compete especificamente:

I - exercer a apuração de responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar;

II - fiscalizar as atividades dos órgãos e do efetivo da Brigada Militar, realizando inspeções e correições e sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

III - avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de Policial-Militar;

IV - requisitar, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função.

Art. 7º O homicídio doloso previsto no Código Penal Militar, quando praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função – art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar, é considerado crime militar impróprio (possui previsão idêntica na legislação penal comum).

§ 1º Nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, porém isso não afasta a atribuição da Polícia Judiciária Militar quando estes fatos forem praticados por Militares Estaduais, em serviço ou atuando em razão da função, contra civil.

§ 2º A investigação do crime militar de homicídio doloso praticado por militar estadual contra civil é da polícia judiciária militar, esta exercida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pelas autoridades de polícia judiciária da Brigada Militar.

§ 3º Nos casos em que integrantes da Brigada Militar figurarem como **investigados em inquéritos policiais militares** e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de **fatos relacionados ao uso da força letal** praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, caso que o indiciado poderá constituir defensor;

§ 4º O disposto no parágrafo anterior, tem o pressuposto de esclarecer qualquer dúvida quanto a natureza jurídica e a atribuição de polícia judiciária militar para investigação, quando ocorrer o uso da força letal por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, contra civil.

CAPÍTULO IV

AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Seção I

Do Comandante-Geral e do Oficial do Quadro de Oficiais de Estado- Maior – QOEM

Art. 8º O Comandante-Geral da Brigada Militar é o responsável, no âmbito da administração direta, perante o Governador e à sociedade, pela gestão administrativa e operacional da Instituição.

Art. 9º O Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM - é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia ou da Direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade da estrutura organizacional da Corporação e das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional, incumbindo-lhe o planejamento, a coordenação e o controle das atividades em seu nível, na forma regulamentar, bem como o planejamento, a direção e a execução das atividades de ensino, pesquisa, instrução e treinamento, no campo da segurança pública, voltadas ao desenvolvimento da polícia ostensiva, da preservação da ordem pública e da polícia judiciária militar, na área afeta à Brigada Militar.

§ 1º O Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM, integrante da carreira jurídica militar do Estado, exerce função essencial à Justiça Militar e à defesa da ordem jurídica e social, com atribuição para:

I – exercer a função de Juiz Militar;

II – ser o presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito Policial Militar (APFM-PM) da lavratura dos Termos Circunstanciados (TC);

III – exercer a titularidade ou a delegação na presidência do Inquérito Policial Militar (IPM), da Sindicância Policial Militar (SINDPM), do Inquérito Técnico Policial Militar (ITPM) e da Investigação Preliminar Sumária (IPS);

IV – compor o Conselho de Justificação (CJ), o Conselho de Disciplina (CD), os Conselhos de Justiça (Especial e Permanente);

V - exercer atividades de investigação criminal militar, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação.

§ 2º Ao Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM é assegurada, nos limites da lei, a autonomia e o poder de decisão e convicção nos atos de polícia ostensiva, da preservação da ordem pública e da polícia judiciária militar.

SEÇÃO II

Da investigação criminal conduzida pelo Oficial do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM

Art. 10 As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais exercidas pelo Oficial da Brigada Militar são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial da polícia militar, na qualidade de autoridade policial judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal militar por meio de inquérito policial militar ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais militares.

§ 2º Durante as investigações criminais, cabe ao Oficial da polícia militar a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º Cabe, ainda, proceder à investigação dos casos em que militares do Estado, do serviço ativo ou seus familiares, sejam vítimas de ameaça, morte ou lesões corporais, decorrentes de atentados à sua vida no

exercício da função ou em decorrência dela, de forma complementar e colaborativa com as autoridades de polícia judiciária dos estados e da união com atribuição para formalização dos elementos de informação.

§ 4º Apurar os fatos nas mesmas circunstâncias contidas no parágrafo anterior, quando a vítima for militar do Estado inativo ou seus familiares, desde que os fatos mantenham relação com sua condição de policial militar.

§ 5º Toda a remoção do Oficial da polícia militar dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 11 Os comandantes e demais autoridades de polícia judiciária militar, na gestão de uma ocorrência policial, em que o policial militar em serviço ou atuando em razão da função fizer o uso da força letal, consumado ou tentado, contra civil, **DEVERÃO**:

I - ADOPTAR o disposto no art. 12 do CPPM (Medidas preliminares ao Inquérito Policial Militar) e decorrentes do Código de Processo Penal Militar;

II - APREENDER o armamento e todos os elementos de prova, cumprindo, respeitando e fazendo cumprir e respeitar a cadeia de custódia da prova;

III - DETERMINAR que a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, com atribuição na circunscrição onde ocorrer evento no qual seja empregado armamento pertencente à Brigada Militar (uso de força letal) e que resulte em pessoa ferida ou morta por disparo de arma de fogo, proceda, de imediato, por meio de delegação ao Oficial subordinado, este com subsídio da Subseção de Justiça e Disciplina do respectivo Órgão de Polícia Militar, o encaminhamento do armamento utilizado na ocorrência para o Instituto-Geral de Perícias do Estado, setor de Balística, em Porto Alegre, em **até 24 horas do fato**, em dias úteis, bem como, no primeiro dia útil, após finais de semana e feriados;

IV - REQUISITAR o comparecimento do Instituto-Geral de Perícias do Estado no local;

V - REQUISITAR o Exame de Corpo de Delito ao Instituto-Geral de Perícias do Estado;

VI - INSTAURAR Inquérito Policial Militar (IPM) para investigar o evento que resultou em vítima por disparo de arma de fogo, no qual anexará a documentação de encaminhamento do armamento outrora apreendido, bem como todo o conjunto probatório já angariado, desde que presentes indícios suficientes para justificar a instauração do procedimento investigativo, sendo que, na ausência destes, deverá previamente instaurar Investigação Preliminar Sumária;

VII - DIALOGAR com a Defensoria Pública local para que, se for o caso, seja cumprido o art. 16-A do Código de Processo Penal Militar, em especial o seu § 3º, possibilitando que o policial militar, no exercício da sua função, tenha sua defesa técnica patrocinada pelo Estado;

VIII - RATIFICAR a atribuição de Polícia Judiciária Militar, evitando o cometimento de ilegalidade em razão de dupla investigação pelo mesmo fato, sob pena de configuração de constrangimento ilegal e violação ao princípio do *ne bis in idem*;

IX - Caso o armamento seja solicitado por órgão diverso da Brigada Militar, deverá ser encaminhada cópia do Ofício protocolado no Instituto-Geral de Perícias ou seus Postos Regionais que receberam o armamento;

X - CUMPRIR E FAZER CUMPRIR tudo que estiver determinado e previsto nas Portarias e Doutrinas Institucionais aprovadas pelo Comando da Brigada Militar.

Art. 12 Nos casos em que outras autoridades policiais solicitem a apresentação de Militar Estadual na condição de **SUSPEITO, INVESTIGADO, ACUSADO** ou **INDICIADO** por fatos relacionados ao uso da força letal praticados, em tese, por militar estadual, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), atuando em razão da

função ou em serviço contra civil ou em quaisquer outros eventos que possam caracterizar crime militar, a Autoridade de Polícia Judiciária Militar **NÃO DEVERÁ** proceder com a apresentação, informando a sua atribuição legal para investigar crimes militares, salvo na qualidade de **TESTEMUNHA**, em que será realizada a apresentação.

Art. 13 No que diz respeito aos procedimentos a serem adotados nas situações em que se necessite de perícia técnica em armamentos pertencentes à Brigada Militar, em decorrência da sua utilização em intervenção policial, deverá ser observado o que preconiza a **Portaria nº 030/Cor-G/2022**.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DOS POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE POLÍCIA OSTENSIVA, PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Seção I

Das Garantias

Art. 14 Nos casos em que integrantes das polícias militares figurarem como **investigados em inquéritos policiais militares** e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a **investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada**, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º São garantias das polícias militares, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

I - expedição, pela respectiva Instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fê pública em todo o território nacional, na ativa, na reserva remunerada e na reforma, nos termos da regulamentação do Comandante-Geral e observado o padrão nacional;

II - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

III - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

IV - comunicação ao superior hierárquico, no caso de prisão;

V - permanência na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, com transferência imediata para estabelecimento previsto em lei;

VI - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização de policiais militares e de bombeiros militares;

VII - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;

VIII - perda do posto e da patente, em qualquer hipótese, somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, mediante representação pela autoridade competente, nos termos do § 1º do art. 42 e dos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal;

IX - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal;

X - regime disciplinar regulado em código de ética, na forma de lei do ente federado, com penas disciplinares, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

XI - compulsoriedade nas hipóteses de convocação ao serviço ativo do militar da reserva remunerada, nos termos da lei do ente federado.

§ 2º Salvo as prisões disciplinares militares, os militares dos Estados têm a prerrogativa inerente ao exercício do cargo de serem presos somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar.

§ 3º A disposição contida no Art. 16-A, do Código de Processo Penal Militar, que trata dos casos em que os integrantes das polícias militares dos estados figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), ratifica ser a infração penal militar, de competência de investigação da polícia judiciária militar, podendo, inclusive, o indiciado constituir defensor, preferencialmente público.

Seção II

Da Assistência Jurídica

Art. 15 No tocante ao que preconiza o art. 16-A do Código de Processo Penal Militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá observar a liturgia apresentada na Portaria nº 035/Cor-G/2022 (Manual de Inquérito Policial Militar), abaixo replicada:

I - OFICIAR e contatar a Defensoria Pública atuante junto ao Tribunal Militar do Estado, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

II - Caso o vício não seja sanado com a medida do item anterior, o encarregado deve oficial o Defensor Público-Geral e contatar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (local) devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

III - Não obtendo sucesso com as medidas dos itens anteriores, oficial e contatar a Ordem dos Advogados do Brasil/RS, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

IV - Na hipótese de o item anterior ser infrutífero, oficial e contatar a associação à qual pertence o Militar Estadual, devendo ser certificada e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

V - Caso nenhuma das medidas acima possibilite a nomeação de um defensor para o investigado, o Oficial Encarregado irá elaborar o seu relatório sem a inquirição do(s) investigado(s) e remeterá à autoridade delegante, que o solucionará e encaminhará à Justiça Militar, destacando que foram cumpridos os atos de citação e tentativas de indicação de defensor conforme previsto em lei.

§ 1º Conforme preconiza o art. 16-A do CPPM, é vedada a realização de oitiva preliminar à instauração do IPM do Militar Estadual suspeito de fato relacionado ao emprego da força letal, salvo quando esta for realizada na presença do defensor do suspeito.

§ 2º Para fins de observância do art. 16-A do CPPM, no âmbito da Brigada Militar, considera-se o crime doloso contra a vida como crime militar, quando praticado por Militar Estadual em serviço ou atuando em razão da função, quando se amoldar as circunstâncias dispostas no art. 9º do CPM, tentado ou consumado, com o uso de força letal, contra civil.

§ 3º Considera-se força letal, para o que dispõe o § 2º do presente artigo, o emprego da arma de fogo de forma progressiva,

diferenciada e proporcional com resultado morte, nas modalidades tentada ou consumada.

§ 4º Crimes Militares que não se enquadrem nas disposições dos parágrafos 2º e 3º **DISPENSAM** a liturgia do art. 16-A do CPPM, regulamentada nesta Portaria.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QCG, em Porto Alegre, 12 de junho de 2024.



VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA – Cel PM
Corregedor-Geral da Brigada Militar